Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

#### INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) :CARLOS GOMES BEZERRA

ADV.(A/S) :MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E

OUTRO(A/S)

EMENTA: PENAL E PROCESSO. DENÚNCIA. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. MÉRITO. CRIME DE SUFRÁGIO. **CAPTAÇÃO** ILÍCITA DE **PEDIDO** DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO. **DELITO** DE **FALSIDADE** IDEOLÓGICA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO DO ART. 299 DO IRRELEVÂNCIA CÓDIGO PENAL. DOS **EOUÍVOCOS** NO **PRESTAÇÃO** NÃO **CONJUNTO** DA DE CONTAS, **OUE COMPROMETEM SEU** RESULTADO. VIOLAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO NA PROPORCIONALIDADE DAS INCORREÇÕES COMO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGLIGÊNCIA NÃO PUNÍVEL. DENÚNCIA REJEITADA.

- 1. O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública.
- 2. Os erros formais ou materiais, assim considerados por força da ausência de qualquer indício do especial fim de agir estabelecido no art. 299 do Código Penal, revelam-se penalmente irrelevantes, por ausência de punição da conduta a título culposo.
- 3. É que, das incorreções narradas na denúncia, apenas duas ficaram caracterizadas: uma omissão de um pequeno serviço prestado por um

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 24

#### INQ 3128 / MT

cabo eleitoral (colocação de uma placa), cuja contraprestação foi o abastecimento do veículo com cinco litros de combustível; e uma declaração de um serviço, também por pessoa física, que não teria sido prestado, no valor total de quinhentos reais.

- 4. In casu, os valores absolutos revelam-se ínfimos (menos de seiscentos reais ficaram demonstrados), de importância absolutamente irrelevante, de modo que feriria o princípio da proporcionalidade caracterizar estas pequenas e isoladas incorreções como fato criminoso e imputá-las ao acusado a título doloso, conclusão esta que se evidencia pelo fato de as pessoas físicas mencionadas na denúncia não possuírem vínculo, direto ou indireto, com o acusado ou sua família, tampouco revelarem qualquer tipo de interesse financeiro ou político na eleição do denunciado para o cargo de Deputado Federal.
- 5. O fim especial de agir poderia ser presumido caso os valores se revelassem relevantes, ou, *v.g.*, se as pessoas cujos serviços foram omitidos ou incorretamente declarados na prestação de contas possuíssem um envolvimento qualquer com o candidato, ou interesses financeiros na sua eleição, que revelasse a intenção do acusado de ocultar ou alterar a declaração, para os fins antijurídicos estabelecidos no art. 299 do Código Penal.
- 6. A ausência de narrativa fática do fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, revela atipicidade da conduta, posto verificar-se mero erro, inépcia ou descontrole isolado e pontual do acusado, sem repercussão penal.
- 7. Denúncia **rejeitada.** Arquivamento do inquérito quanto ao crime de captação ilícita de sufrágio, a pedido do Procurador-Geral da República.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 24

### INQ 3128 / MT

das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

#### INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) :CARLOS GOMES BEZERRA

ADV.(A/S) :MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E

Outro(A/S)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida contra CARLOS GOMES BEZERRA, atualmente no exercício de mandato de Deputado Federal, pela suposta prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consistente na omissão de informações e inserção de informações falsas em sua prestação de contas de campanha referente ao pleito eleitoral de 2010.

Eis os termos da inicial acusatória (fls. 349/352, vol. 02):

"No ano de 2010, na localidade de Cáceres-MT, na condição, à época dos fatos, de candidato ao cargo eletivo de Deputado Federal, Carlos Gomes Bezerra omitiu informações, constituídas em fornecimento de combustível para prestadores de serviços, em suas prestações de contas de campanha. Além disso, inseriu informações inverídicas na mencionada prestação de contas, constituídas em recibos eleitorais por serviços supostamente prestados por Zuleide Gama da Costa.

Conforme os depoimentos prestados por Luismar João de Moraes Magalhães (fl. 96), Valter de Andrade Zacarkim (fl. 105-106) e Donatila Vilabarde Pinheiro Bacca (fl. 131), os dois primeiros e Hermes Albino Pinheiro Bacca – filho de Donatila – teriam trabalhado na campanha de Carlos Bezerra para o pleito de 2010, quando restou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 24

#### INQ 3128 / MT

eleito para o cargo de Deputado Federal. No entanto, tais serviços não foram declarados na prestação de contas do denunciado.

Verifica-se, também, que Zuleide Gama da Costa não trabalhou na campanha do parlamentar, porém recebeu tíquete para abastecer o seu veículo, 'porque estava desempregada e sem condições', em conta aberta pelo denunciado no Auto Posto Tuiuiú (fl. 99). Na prestação de contas do denunciado, constam recibos eleitorais de prestação de serviços em seu nome (fls. 1.793 do apenso 9 e 3415 do apenso 18).

Assim procedendo, de modo livre e consciente, o denunciado infringiu o disposto no artigo 299 do Código Penal.

Deixa-se de propor a suspensão condicional do processo, prevista pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95, uma vez que o denunciado figura como réu da Ação Penal n. 520-DF".

Em cota à denúncia, o Procurador-Geral da República salientou que "não se verifica a existência de elementos que apontem, com clareza mínima, para a ocorrência de troca de votos por combustível, supostamente praticada pelo então candidato Carlos Bezerra", razão pela qual pede o arquivamento do inquérito em relação a estes fatos.

O denunciado apresentou **resposta à denúncia** em 11 de março de 2015 (fls. 370/377, vol. 02).

Em prejudicial de mérito, a defesa alega ter se consumado **prescrição da pretensão punitiva**, tendo em vista a redução do prazo pela metade, em razão da idade do acusado (nascido em 04 de novembro de 1941).

Para tanto, sustenta que "A prestação de contas elaborada por candidato a pleito eleitoral constitui-se de documento particular entregue ao Tribunal Regional Eleitoral", o que enquadraria a conduta narrada na pena máxima de três anos de reclusão - e não de cinco anos, que é cominada à falsidade em documento público.

No mérito, sustenta a atipicidade da conduta, por inexistência de dolo, tendo em vista que as incorreções "somadas não atingem R\$ 5.000,00

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 24

### INQ 3128 / MT

(cinco mil reais), equivalente a menos de 1% do total, o que evidencia mais um descontrole e ineficácia do que dolo específico".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Conforme relatado, o Deputado Federal CARLOS GOMES BEZERRA é acusado da prática de crime de falsidade ideológica, por ter inserido informações falsas e omitido informações em sua prestação de contas na campanha eleitoral de 2010.

### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se resolver a prejudicial de prescrição sustentada pela defesa, que busca o enquadramento da conduta do acusado na segunda parte do preceito penal secundário do art. 299 do Código Penal, *verbis*:

"Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."

A pena máxima de três anos prescreveria, no caso, em quatro anos, tendo em vista o disposto no art. 115, que reduz à metade o prazo prescricional para acusados que, na data da sentença, tenham mais de 70 anos de idade.

O pleito não pode ser acolhido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 24

#### INQ 3128 / MT

A prestação de contas de campanha eleitoral possui natureza de **documento público**, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte. Neste sentido, destaco trecho do voto condutor do Ministro Marco Aurélio no Inq. 3.345, Primeira Turma, j. 12/08/2014, *verbis*:

"Em primeiro lugar, é de frisar que há, em princípio, a incidência do preceito no que versa o documento público, assim considerada a prestação de contas. Em segundo lugar, descabe cogitar da prescrição pela pena em perspectiva, tese que o Supremo vem rechaçando reiteradamente".

Da mesma forma, citem-se: **Inq. 3.767**, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/10/2014; **Inq. 2.678**, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30/09/2014.

A pena máxima cominada ao delito de falsidade ideológica incidente sobre documento público é de 5 anos, prescrevendo em 6 anos, no caso de maior de 70 anos (art. 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal).

Assim, rejeito a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição.

### DO MÉRITO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Passo à análise da viabilidade da acusação e do início da ação penal quanto ao fato imputado ao parlamentar.

Em primeiro lugar, **acolho o pedido de arquivamento** formulado pelo Procurador-Geral da República, relativamente à suposta "troca de votos por combustível", assim fundamentada:

"Analisando-se os depoimentos prestados e carreados aos autos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 24

#### INQ 3128 / MT

juntamente com as demais informações, não se verifica a existência de elementos que apontem, com clareza mínima, para a ocorrência de troca de votos por combustível, supostamente praticada pelo então candidato Carlos Bezerra. O que se subsume das informações é que houve, sim, pagamento do abastecimento dos veículos das pessoas envolvidas na campanha do atual Deputado Federal, o que não configuraria o delito do art. 299 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo arquivamento dos fatos acima narrados, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal" (fls. 355/356).

Quanto ao delito de falsidade ideológica, a denúncia afirma que o acusado "omitiu informações, constituídas em fornecimento de combustível para prestadores de serviços, em suas prestações de contas de campanha. Além disso, inseriu informações inverídicas na mencionada prestação de contas, constituídas em recibos eleitorais por serviços supostamente prestados por Zuleide Gama da Costa". A omissão refere-se, segundo a inicial, a serviços prestados por Luismar João de Moraes Magalhães, Valter de Andrade Zacarkim e Hermes Albino Pinheiro Bacca.

A defesa alega que o valor omitido é ínfimo – total de R\$ 4.600,00, numa prestação de contas de montante superior a R\$ 2 milhões -, e afirma que a declaração de que Zuleide Gama da Costa prestou serviços, no montante de R\$ 510,00, não teria sido infirmada nos autos. Sustenta que as possíveis incorreções não teriam sido praticadas dolosamente, mas por um pequeno descontrole sobre os comprovantes de gastos.

Inicialmente, cumpre observar que o valor sobre o qual a declaração incidiu em erro, tanto em termos absolutos (total de R\$ 4.600,00 omitidos e R\$ 510,00 declarados que não corresponderiam a qualquer serviço prestado) quanto em termos relativos (0,2% do total declarado), é uma soma tão pequena que se revela como um primeiro indicativo de que o candidato não teve "o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", que constitui

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 24

#### INQ 3128 / MT

elemento subjetivo especial do tipo penal do art. 299 do Código Penal – ou seja, a denúncia não demonstra o **especial fim de agir** que caracterizaria a conduta como penalmente relevante.

Some-se a isso o fato de que a omissão incidiu sobre pequenos trabalhos prestados por três pessoas físicas: Valter de Andrade Zacarkim, Luismar João de Moraes Magalhães e Hermes Albino Pinheiro Bacca.

No ponto, a denúncia afirma o seguinte:

"Conforme os depoimentos prestados por Luismar João de Moraes Magalhães (fl. 96), Valter de Andrade Zacarkim (fl. 105-106) e Donatila Vilabarde Pinheiro Bacca (fl. 131), os dois primeiros e Hermes Albino Pinheiro Bacca – filho de Donatila – teriam trabalhado na campanha de Carlos Bezerra para o pleito de 2010, quando restou eleito para o cargo de Deputado Federal. No entanto, tais serviços não foram declarados na prestação de contas do denunciado" (fls. 351).

Relativamente a Hermes Bacca, a prestação de contas registrou o serviço em nome da mãe dele, Sra. Donatila Bacca, que possuía um carro de som, alugado pela campanha para fazer a propaganda do então candidato nas ruas da cidade.

A denúncia se pautou no depoimento da mãe de Hermes, Sra. Donatila Bacca, cujo teor é o seguinte:

"Que a declarante afirma que não sabe quantas vezes abasteceu o seu carro, porque quem dirigia era o seu filho Hermes Albino Pinheiro Bacca, sendo que o mesmo estava trabalhando na campanha do Deputado Carlos Gomes Bezerra; Que a declarante alega desconhecer os procedimentos para abastecimento do veículo e também quantas vezes foi abastecido; Que a declarante afirma que não trabalhou com o Deputado, sendo seu filho, Hermes Albino Pinheiro Bacca, quem efetivamente laborou como motorista, fazendo propaganda do Deputado pela cidade; Que não sabe quanto seu filho

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 24

#### INQ 3128 / MT

recebia pelos serviços; Que a declarante esclarece que o combustível era pago pelo Deputado para a prestação dos serviços de propaganda realizados pelo seu filho; Que a declarante desconhece qualquer outro veículo que tenha abastecido em nome do Deputado Carlos Gomes Bezerra; Que a declarante esclarece que não conhece e nunca teve nenhum contato com o Deputado" (fls. 131).

A defesa explicou, a contento, que a prestação de contas registrou o valor do serviço apenas no nome da Sra. Donatila, porque o serviço contratado foi o de propaganda veiculada por carro de som. Assim, o valor pago e declarado em nome da Sra. Donatila – no valor de R\$ 1.000,00, cheque 161145 - já incluía o serviço do motorista do carro de som alugado. Eis o teor da resposta do denunciado:

"O pagamento é realizado pelo serviço de som prestado pelo veículo e, por este motivo, o pagamento não pode ser realizado em nome de Hermes, mas sim em nome da proprietária do veículo – Sra. Donatila.

O pagamento pelo serviço de som prestado com o veículo de Donatila foi devidamente relacionado na prestação de contas, no valor de R\$ 1.000,00 – cheque n. 161145 – fls. 1731)" (fls. 377).

Portanto, não houve, na verdade, omissão na prestação de contas, mas sim o registro do serviço em nome da mãe de Hermes, Sra. Donatila, proprietária do carro de som.

Quanto ao Sr. Luismar João de Moraes Magalhães, cujos serviços teriam sido omitidos dolosamente da prestação de contas do acusado, a denúncia apoia-se no depoimento de fls. 96, prestado por Luismar, que afirmou o seguinte:

"Que abasteceu somente uma vez; Que recebeu um 'ticket' para abastecimento, no valor de cinco litros de combustível, no comitê eleitoral do candidato Carlos Gomes Bezerra, por uma pessoa que não se recorda o nome, em contraprestação a um serviço

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 24

#### INQ 3128 / MT

prestado para o indigitado candidato na Vila Sadia, comunidade localizada a aproximadamente 70 km do município de Cáceres/MT; Que nas eleições de 2010 trabalhou como cabo eleitoral para o candidato a governador de nome Sinval Barbosa; Que como os candidatos Carlos Gomes Bezerra e Sinval Barbosa eram coligados, foi-lhe solicitado auxílio no transporte e colocação de uma placa na Vila Sadia e, para ressarcir o combustível gasto, forneceram um 'ticket' para abastecimento no Auto Posto Tuiuiu; [...] somente recebeu o referido ticket em contraprestação a serviço prestado como cabo eleitoral" (fls. 96).

Como se cuida de um serviço pequeno, de colocação de uma placa, prestado por uma pessoa com quem o acusado não possui qualquer relação pessoal ou profissional, e cujo custo foi pequeno – cinco litros de combustível -, considero impossível atribuir essa omissão na declaração deste serviço ao dolo do acusado de ocultar o serviço prestado, para o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que tipificaria penalmente a conduta, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Por fim, a terceira e última pessoa cujos serviços não foram declarados na prestação de contas é o Sr. Valter de Andrade Zacarkim, que era secretário do PMDB no município de Cáceres e que, em suas declarações, esclareceu que "não recebeu nada pelo trabalho prestado, tendo em vista que foi voluntário na campanha, pois é do partido do candidato" (fls. 105/106).

Portanto, cuida-se de um empregado do partido do acusado, e não de um prestador de serviços da campanha.

Também aqui, considero que **a conduta narrada na denúncia não é penalmente típica**, considerada a descrição do crime contida no art. 299 do Código Penal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 24

#### INO 3128 / MT

Estas foram as três omissões da prestação de contas do acusado narradas na denúncia, das quais apenas uma efetivamente ocorreu, e de ínfimo valor (serviço pago com cinco litros de combustível).

A exordial imputa, ainda, ao denunciado a **inserção de informação falsa** na prestação de contas, consistente em serviço supostamente por Zuleide Gama da Costa, então estudante universitária. A denúncia salienta que Zuleide não prestou qualquer serviço para o candidato, razão pela qual este teria praticado crime de falsidade ideológica.

Em suas declarações, Zuleide Gama da Costa afirmou o seguinte:

"Que atualmente não trabalha, apenas é estudante de História na UNEMAT em Cáceres/MT; Que confirma ter abastecido a sua moto modelo BIZ, placa JZT 1802 no Auto Posto Tuiuiu no final do mês de setembro de 2010, em conta aberta pelo candidato Carlos Gomes Bezerra, por ocasião das eleições de 2010; Que não se recorda a quantidade de vezes que abasteceu no indigitado posto, mas que não foram poucas; Que certa feita ouviu dizer que estavam dando tickets para abastecimento no Auto Posto Tuiuiu em uma casa perto do Supermercado Miura em Cáceres/MT, onde existiam vários cartazes do candidato Carlos Gomes Bezerra; Que não se recorda o nome, nem ao menos o cargo da pessoa que lhe dava o ticket; Que recebia um ticket a cada vez que ia no indigitado local, mas não soube informar se solicitavam algo em troca; Que somente recebeu os tickets porque estava desempregada e sem condições para abastecer o seu veículo; Que nunca trabalhou o fez campanha para o candidato Carlos Gomes Bezerra; Que não soube informar se era uma doação a todos os eleitores que o apoiassem" (fls. 99).

A defesa do candidato alega que há "incerteza do serviço prestado por Zuleide Gama da Costa na cidade de Cáceres/MT, indicando duas notas no valor de R\$ 255,00 – total R\$ 510,00; documentos de fls. 1793, apenso 9, e 3415, apenso 18" (fls. 375).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 24

### INQ 3128 / MT

Como já foi anteriormente ressaltado, o próprio Procurador-Geral da República afirmou **não haver indício de crime de captação ilícita de sufrágio**, razão pela qual requereu o arquivamento do feito relativamente ao mencionado delito.

De fato, dezenas de depoimentos colhidos nos autos revelam que o Posto Tuiuiu foi utilizado pelas campanhas de vários candidatos, para viabilizar os abastecimentos de veículos de prestadores de serviços na cidade de Cáceres. O dono do posto, Sr. Lírio Beber, afirmou que "foram abertos cadastros em nome dos candidatos mencionados no segundo semestre de 2010; Que os cadastros foram abertos em razão exclusivamente do pleito, tendo constado em todos os cadastros a menção a 'Eleição 2010' seguido do nome e cargo do candidato; Que referidas fichas cadastrais reportavam-se ao número do CNPJ aberto em nome da candidatura do candidato; Que, com isso, o posto abastecia mediante a apresentação de requisições devidamente assinadas por pessoas do comitê de campanha" (fls. 26).

Um dos candidatos que utilizou o mesmo sistema de abastecimento, Sr. Bruno Homem de Melo, à época Procurador do Estado do Mato Grosso, afirmou que "a sistemática de abastecimento dos veículos utilizados na campanha ou dos veículos utilizados pelas pessoas contratadas pela campanha era a seguinte: o diretório de campanha ou o responsável financeiro pela campanha adquiriu, em nome da candidatura do declarante, uma determinada quantidade de combustível (cujo total não sabe informar) e, em contrapartida, o referido Auto Posto Tuiuiú emitia tickets de abastecimento, que eram repassados ao diretório da campanha, sendo que este último, por sua vez, repassava tais tickets de abastecimento aos veículos utilizados na campanha ou as veículos conduzidos/utilizados pelas pessoas contratadas pela campanha" (fls. 145).

Assim, a estudante Zuleide Gama da Costa, sabendo da distribuição de tickets nos comitês eleitorais para veículos prestadores de serviços, **beneficiou-se** do sistema. O registro do serviço que lhe foi pago (no total de R\$ 510,00) revela o valor dos abastecimentos que ela realizou à custa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 24

### INQ 3128 / MT

do comitê de campanha do acusado, embora não tenha prestado qualquer serviço.

De todo o contexto colhido nos autos do inquérito, o que se pode concluir é que **uma única pessoa**, dentre todas as ouvidas, recebeu combustível sem qualquer contraprestação de serviços, a indicar um possível descontrole ou, mais propriamente, um erro do comitê de campanha na entrega dos tickets de abastecimento a Zuleide Gama da Costa.

O acusado, quando foi ouvido na Polícia Federal, afirmou que "apesar de não ter tido conhecimento direto da contratação do 'Auto Posto Tuiuiu' para abastecimento de veículos participantes da campanha eleitoral em nome do declarante, admite que, de fato, possa ter ocorrido a contratação, mas tão somente para abastecimento dos veículos utilizados por pessoas regularmente inscritas na condição de colaboradores contratados da campanha; [...] que a cidade de Cáceres não é base eleitoral do declarante, razão pela qual considera tímida sua campanha no local, tanto é que obteve cerca de 500 votos de um total de 50.000 eleitores" (fls. 166).

Estes são os fatos e provas dos autos.

Relativamente ao tipo objetivo, destaco o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, com apoio em Magalhães Noronha, segundo o qual "A declaração deve recair sobre fato juridicamente relevante, ou seja, 'é mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do ato de documento. Uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade, etc., não constituirão" (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 4: parte especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 328).

O mesmo doutrinador leciona que "Para a configuração do delito de falsidade ideológica exige-se, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 24

### INQ 3128 / MT

se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é de reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois se trata de conduta atípica" (idem).

In casu, considero que a denúncia falhou ao não apontar a finalidade especial de agir do acusado, no sentido de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, como é exigido pelo tipo penal do crime de falsidade ideológica, narrado na inicial.

Esta finalidade poderia ser vislumbrada e até presumida no caso de os valores revelarem uma importância relevante (alguns milhares de reais), ou de as pessoas cujos serviços foram omitidos ou falsamente declarados na prestação de contas possuírem um envolvimento qualquer com o candidato, ou interesses financeiros na sua eleição, por exemplo, de modo que se revelasse sua intenção de ocultar ou alterar a declaração para fins antijurídicos.

Não é o que se tem neste inquérito.

In casu, os valores sobre os quais se constataram as irregularidades (uma efetiva omissão de serviço e uma declaração de serviço que não foi prestado) são claramente de pequena monta (pouco mais de quinhentos reais), relativos a duas pessoas físicas (Luismar e Zuleide), as quais não possuem qualquer vínculo, direto ou indireto, seja com o candidato, seja sua família ou seus correligionários.

Deste modo, as incorreções evidenciam-se como erros, inépcia, incorreção do acusado no momento de inserir os dados em sua prestação de contas, sem evidenciar dolo da prática delitiva. Como é cediço, o art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 24

INQ 3128 / MT

299 do Código Penal não admite punição a título culposo.

Por fim, destaco o seguinte precedente, em que o Plenário rejeitou a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República pela prática de falsidade na prestação de contas de campanha, envolvendo omissão de doações e de despesas, *verbis*:

"Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Denúncia por suposta prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral. 2. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Omissão de receita e de informar de despesa por ocasião da prestação de contas à Justiça Eleitoral. 3. Omissão de receita. Irregularidade formal. Contas aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Ausência de justa causa. 4. Omissão de informar de despesa. Falta de comprovação mínima de materialidade e autoria. 5. Denúncia improcedente" (Inq. 2.829/MG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, maioria, j. 21/02/2013).

Ex positis, rejeito a denúncia.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, tenho a honra de acompanhar o Relator, permitindo-me apenas ressalvar que a dimensão quantitativa é, dentre todos os relevantes argumentos, o que pessoalmente atribuiria menor densidade. A circunstância de ser tostão ou milhão não afasta a minha compreensão principiológica sobre a conduta. Nesse caso, a ausência de qualquer dolo, que está flagrantemente evidenciada, implica inclusive numa consequência possível, que é a tipicidade da conduta.

Portanto, acredito que a persecução criminal deve levar em conta especialmente essa ordem de ideias, para que se evite inclusive algum tipo de caça às bruxas naquilo que obviamente soa, nessa expressão, como indevida.

Por essas razões e por todas as outras, que de modo acutíssimo o eminente Relator já expendeu, acompanho o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhora Presidente, só para esclarecer que, na Justiça Eleitoral, há uma jurisprudência sobre esses percentuais.

Por isso que citamos o percentual, porque é considerado indiferente isso na totalidade da prestação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a jurisprudência da Turma é no sentido do projetar, para a fase de instrução do processo-crime, a definição do elemento subjetivo do tipo. Filio-me a essa corrente. Creio que, ante os dados contidos nos autos do inquérito, a denúncia merece o recebimento.

Peço vênia ao Relator para divergir de Sua Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator, cujo voto inclusive reflete a jurisprudência que tenho seguido no TSE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 24

25/08/2015 Primeira Turma

INQUÉRITO 3.128 MATO GROSSO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Ministério Público pronuncia-se pela prescrição? Porque não tive o voto e, como Vossa Excelência o resumiu, apenas tive, em mãos, duas manifestações do Ministério Público insistindo em diligências – não sei se a fase ficou suplantada – e propugnando a dilação do prazo assinado para a Polícia Federal cumpri-las.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) – É que, na verdade, quem argui a prescrição é a defesa. E o eminente Relator rejeita a pronúncia da prescrição, mas, depois, rejeita a denúncia. Seria isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu desqualifiquei de falsidade documental para falsidade ideológica, aumenta a pena e, aí, não ocorre a prescrição. Mas, ato contínuo, verifico não ter havido atitude dolosa; rejeito a denúncia.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) – Entende que a prestação de contas, na esteira da jurisprudência, é um documento público e, por isso, o prazo prescricional não é aquele que ensejaria...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até aí, estamos de acordo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - ...pelo implemento dos setenta anos. Exato. A arguição era em função dos setenta anos, diminuição pela metade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Na verdade,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 24

#### INQ 3128 / MT

tinha captação ilícita de sufrágio, aí, houve a prescrição; e, isso, o Ministério Público concordou.

Com relação a essa pequena omissão na prestação de contas, é que se alegou que era falsidade documental, e eu entendi que era falsidade ideológica. Não aplicando a prescrição já, agora, na falsidade ideológica e concordando com o MP na captação ilícita que estava prescrita, eu, então, entendi que não havia o elemento subjetivo do tipo, que é um dos elementos para caracterizar o tipo e que autoriza a rejeição da denúncia se há a falta de tipicidade.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, basta a Vossa Excelência que eu proclame, então, que Vossa Excelência fique vencido em parte e eu me limito a rejeitar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Recebo a denúncia na parte que sobeja, ou seja, quanto às imputações que não estão alcançadas pela prescrição, considerada a pretensão punitiva.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 24



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.128

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : CARLOS GOMES BEZERRA

ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza p/ Secretária da Primeira Turma